



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.415 - PE (2014/0343346-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVERALDO DE MORAES SOARES
ADVOGADOS : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO E OUTRO(S)
JOAQUIM PINTO LAPA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não impugnou os fundamentos do Tribunal local. Igualmente, ao interpor agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a parte deixou de impugnar a incidência do verbete 182 da Súmula desta Corte. Dessa forma, incide novamente referido enunciado.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.415 - PE (2014/0343346-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVERALDO DE MORAES SOARES
ADVOGADOS : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO E OUTRO(S)
JOAQUIM PINTO LAPA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERALDO DE MORAES SOARES contra decisão monocrática da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), que não conheceu do seu agravo, com base na Súmula 182/STJ.

Aduz o agravante que, no recurso especial, impugnou os fundamentos da decisão agravada, e insiste que a realização de perícia por técnicos, nos fatos que deixam vestígios, é questão de lei.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.415 - PE (2014/0343346-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conforme o relatório, o agravo em recurso especial não foi conhecido, em face da Súmula 182/STJ, visto que deixou o recorrente de rebater satisfatoriamente os fundamentos do despacho de inadmissibilidade - incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

No presente regimental, o agravante sequer fez menção à Súmula 182/STJ, que embasou o não conhecimento do agravo. Limitou-se a mencionar ser descabido o julgamento monocrático do feito, bem como a reafirmar as razões do recurso especial.

Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação, mais uma vez, do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbatim n. 182 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 355.266/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 30/10/2013). AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. JULGAMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DO CAUSÍDICO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SUSTENTAÇÃO ORAL DO AGRADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte). 2. Nos termos do artigo 159 do Regimento Interno desta Corte, inexistente sustentação oral no julgamento do agravo, mostrando-se inviável o pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 281.954/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 5/12/2013).

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0343346-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 634.415 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005455320128170470 00062120420148170000 03398378 3398378 339837800
62120420148170000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERALDO DE MORAES SOARES
ADVOGADOS : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO E OUTRO(S)
JOAQUIM PINTO LAPA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERALDO DE MORAES SOARES
ADVOGADOS : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO E OUTRO(S)
JOAQUIM PINTO LAPA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.